

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. EDUARDO PAES)

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio intelectual produzido por instituições de pesquisa, desenvolvimento, inovação e capacitação tecnológica que recebem recursos oriundos de entidades que fazem jus a benefícios fiscais legalmente assegurados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece dispositivos que asseguram a proteção ao patrimônio intelectual produzido por instituições de pesquisa, desenvolvimento, inovação e capacitação tecnológica que recebem recursos oriundos de entidades que fazem jus a benefícios fiscais legalmente assegurados.

Art. 2º Os convênios e contratos de projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação, capacitação tecnológica e assemelhados firmados por força do cumprimento de legislações que concedam benefícios fiscais devem prever cláusula que assegure às instituições responsáveis pela elaboração dos projetos o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos ganhos auferidos da exploração dos Direitos de Propriedade Intelectual gerados a partir dos projetos desenvolvidos.

§ 1º Incluem-se entre os projetos de trata o *caput* deste artigo aqueles decorrentes do cumprimento da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, bem como de todos os dispositivos legais instituídos com o objetivo de conceder benefícios fiscais em

contrapartida à obrigação da execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação, capacitação tecnológica e assemelhados.

§ 2º Incluem-se entre os Direitos de Propriedade Intelectual de que trata o *caput* deste artigo os direitos de autor, patentes, marcas, modelos e desenhos industriais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da necessidade de aumentar o nível de competitividade das empresas brasileiras, o Poder Público criou dispositivos legais com o intuito de estimular investimentos privados em pesquisa e inovação. Nesse contexto, destacam-se as medidas que oferecem incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisas.

Diante desse cenário, a Lei de Informática – Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 –, que “*Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências*”, estabelece que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus ao benefício de redução do IPI. Para tanto, é necessário que essas empresas invistam no mínimo 5% de seu faturamento bruto anual decorrente da comercialização de bens e serviços de informática em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, desde que realizadas no País. Desse percentual, uma parcela deve ser obrigatoriamente aplicada em convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino. A Lei também obriga a aplicação de fração mínima desses recursos em universidades, faculdades, entidades de ensino e centros ou institutos de pesquisa criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual.

De modo similar, a Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, “*Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e*

da agropecuária e dá outras providências". A norma prevê que a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais deverá ser estimulada por meio de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI – e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA –, mediante a concessão dos incentivos fiscais.

Dentre os benefícios estabelecidos por essa Lei, estão: a dedução do Imposto de Renda das despesas efetuadas com P&D, próprias ou contratadas; redução do IPI sobre equipamentos destinados a atividades de P&D; depreciação acelerada para equipamentos destinados a atividades de P&D; amortização acelerada para aquisição de bens intangíveis para atividades de P&D; crédito do Imposto de Renda e redução do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro incidentes sobre a remessa de recursos ao exterior a título de *royalties*, assistência técnica ou serviços especializados; e dedução como despesa operacional dos *royalties* e de assistência técnica pagos a empresas de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriado.

Os incentivos fiscais mencionados são concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executem PDTI ou PDTA e às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados. Também são beneficiadas as empresas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software, sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Ademais, a Lei prevê que, na realização dos PDTI e PDTA, universidades, instituições de pesquisa e outras empresas poderão ser contratadas para desenvolver atividades relativas a esses programas.

A interpretação da Lei de Informática e da Lei que instituiu os PDTI e PDTA demonstra que o ordenamento jurídico vigente no País efetivamente prevê alguns mecanismos de incentivo ao desenvolvimento de pesquisa tecnológica pelo setor privado. Para ter direito aos benefícios fiscais previstos nessas normas, as empresas ficam obrigadas a investir em P&D, o que em diversas ocasiões é realizado por meio da remuneração de projetos desenvolvidos por centros de pesquisa e universidades públicos.

No entanto, ao investirem em P&D em cumprimento ao disposto na lei, muitas empresas que fazem jus aos referidos benefícios fiscais exigem contratualmente que o patrimônio intelectual gerado a partir dos projetos

encomendados às instituições de pesquisa sejam apropriados integralmente por tais empresas.

Em nosso entendimento, essa situação consiste em uma distorção do espírito das leis que concedem incentivos fiscais às empresas que aplicam recursos em P&D. Não é razoável que grandes empresas, sobretudo multinacionais, se apropriem na totalidade dos Direitos de Propriedade Intelectual sobre os produtos e serviços gerados em decorrência dos convênios e contratos de P&D firmados em cumprimento de exigências legais.

Por esse motivo, propomos a iniciativa de introduzir mecanismo legal que assegure proteção às instituições que recebam investimentos em P&D por força do cumprimento de legislações que concedam benefícios fiscais. Nesse sentido, o Projeto de Lei de nossa lavra garante que tais instituições tenham o direito de auferir o mínimo de 75% dos ganhos decorrentes da exploração dos Direitos de Propriedade Intelectual gerados a partir dos projetos de P&D desenvolvidos em virtude de tais obrigações legais.

Ressaltamos que somente os convênios e contratos assinados em razão do cumprimento de legislações que concedam benefícios fiscais devem sofrer tal restrição. Se estendêssemos essa obrigação a todos os contratos de desenvolvimento de P&D, estaríamos nos imiscuindo de forma indevida nas relações comerciais entre entidades do segmento tecnológico, o que poderia acarretar consequências danosas às atividades de pesquisa científica produzidas no País.

Em virtude dos argumentos elencados, solicitamos aos nossos Pares unirmos esforços no sentido de aprovar de forma célere o Projeto de Lei ora apresentado, que visa oferecer proteção às instituições de pesquisa nacionais e estimular o desenvolvimento tecnológico e a competitividade comercial do País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDUARDO PAES